



Congresso Nacional

Setor de Fazenda
Subsecretaria do Pessoal e Comissões Mistas
Recebido em 14.8.12 às 10:35
José Gomes - 31577

MPV 575

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/08/2012

Proposição:
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012

Autor:
Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RN

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Pág.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber:

Art. 2º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões, será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – por apresentação extemporânea:

- a) R\$ 100,00 (cem reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas físicas;
- b) R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou estejam em início de atividade;
- c) R\$ 3.000,00 (três mil reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo autoarbitramento;

II – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por mês calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos requisitados pela Autoridade Fiscal;

III – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I, em relação às pessoas jurídicas que na última declaração tenham utilizado mais de uma forma de apuração do lucro, ou tenham realizado algum evento de reorganização societária, deverá ser aplicada a multa de que trata a alínea c;

§ 2º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando





Congresso Nacional

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: <i>14/08/2012</i>	Proposição: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 575, DE 7 DE AGOSTO DE 2012			
Autor: Deputado JERÔNIMO GOERGEN - PP/RSS	Nº do Prontuário			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva Global <input type="checkbox"/>				
Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alinea:	Pág.

declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício." (NR)

Art. 3º O Art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"Art. 44.....

III - de 50 % (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do débito informado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF cuja suspensão da exigibilidade nas hipóteses nela indicadas não for confirmada em procedimento de auditoria interna.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresentada visa aperfeiçoar algumas penalidades previstas na legislação tributária, tornando-as mais razoáveis e suprimindo lacuna ainda existente.

Um dos objetivos buscados é o de que a aplicação das sanções tributárias leve em consideração o porte do contribuinte e garanta um tratamento mais equânime e justo a todos.

Assinatura:

